



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 21/2/17. *Alfina*

Altera o *caput* do art. 4º e o *caput* do art. 5º e inclui incs. I e II no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º no art. 4º da Lei Complementar nº 332, de 2 de dezembro de 1994 – que determina a obrigatoriedade da colocação da numeração predial em local visível –, e alterações posteriores, dispondo sobre as sanções aplicadas em caso de seu descumprimento.

I – Altere-se a ementa do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Altera o *caput* do art. 4º e o *caput* do art. 5º e inclui incs. I e II no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º no art. 4º da Lei Complementar nº 332, de 2 de dezembro de 1994 – que determina a obrigatoriedade da colocação da numeração predial em local visível –, e alterações posteriores, dispondo sobre as sanções aplicadas em caso de seu descumprimento.”

II – Altere-se o art. 1º do Projeto em epígrafe, alterado pelas Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, conforme segue:

“Art. 1º No art. 4º da Lei Complementar nº 332, de 2 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, e ficam incluídos incs. I e II no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, conforme segue:

‘Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator à multa de, no máximo:

I – 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais – UFMs –; e

II – 100 (cem) UFMs, em caso de reincidência.

§ 1º A aplicação das multas fica condicionada à existência, na quadra em que se localiza o imóvel, de placas denominativas do logradouro.

§ 2º O valor das multas será escalonado de acordo com as faixas de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – do referido imóvel, descritas no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal –, e alterações posteriores, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

Alterado em 21/2/17. 

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a imóveis localizados em logradouros de áreas e loteamentos não regulamentados, até que se realize a sua regularização fundiária.’ (NR)”

III – Altere-se o novo art. 2º do Projeto em epígrafe, incluído pela Emenda nº 2, conforme segue:

“Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 332, de 1994, e alterações posteriores, conformes segue:

‘Art. 5º Verificado o descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar, e antes da cominação prevista no seu art. 4º, será lavrada pelo agente fiscalizador advertência por escrito, na qual constará descrição dos ajustes necessários, sendo concedido prazo de 90 (noventa) dias para a sua adequação.

.....’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLCL nº 022/16 à melhor técnica legislativa.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2017.





REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 21/2/17. M. Secretária.

Altera o *caput* do art. 4º e o *caput* do art. 5º e inclui incs. I e II no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º no art. 4º da Lei Complementar nº 332, de 2 de dezembro de 1994 – que determina a obrigatoriedade da colocação da numeração predial em local visível –, e alterações posteriores, dispondo sobre as sanções aplicadas em caso de seu descumprimento.

Art. 1º No art. 4º da Lei Complementar nº 332, de 2 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, e ficam incluídos incs. I e II no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, conforme segue:

“Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator à multa de, no máximo:

- I – 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais – UFMs –; e
- II – 100 (cem) UFMs, em caso de reincidência.

§ 1º A aplicação das multas fica condicionada à existência, na quadra em que se localiza o imóvel, de placas denominativas do logradouro.

§ 2º O valor das multas será escalonado de acordo com as faixas de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – do referido imóvel, descritas no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal –, e alterações posteriores, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a imóveis localizados em logradouros de áreas e loteamentos não regulamentados, até que se realize a sua regularização fundiária.”
(NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 332, de 1994, e alterações posteriores, conformes segue:

“Art. 5º Verificado o descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar, e antes da cominação prevista no seu art. 4º, será lavrada pelo agente fiscalizador advertência por escrito, na qual constará descrição dos ajustes necessários, sendo concedido prazo de 90 (noventa) dias para a sua adequação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 21/12/17. *[Signature]*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.